HABEAS CORPUS Nº 503.779 - SP (2019/0102639-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AHMED ABDALLAH AYOUB

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AHMED ABDALLAH AYOUB contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0004701-96.2018.8.26.0026).

Consta dos autos que Juiz da execução homologou cálculo de liquidação de penas, no qual consta a remição de 186 dias que foram considerados como período de pena cumprida. Além disso, no mesmo *decisum*, foi concedida a progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Agravo em execução perante a Corte estadual. O Tribunal, então, deu provimento ao recurso para determinar a retificação do cálculo de penas relativo ao paciente, devendo constar a necessidade do cumprimento de 2/5 do total das penas para a progressão de regime, desde que seja primário, bem como para cassar a citada benesse, devendo o sentenciado retornar ao regime fechado. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 10):

> *Agravo em Execução Remição R. decisão que homologou cálculo de liquidação de penas, no qual consta a remição de 186 dias que foram considerados como período de pena cumprida. No mesmo r. decisum foi concedida a progressão ao regime semiaberto. Recurso Ministerial Alegação de que o tempo remido deve ser considerado apenas ao final da pena, isto é, deve ser descontado do total da reprimenda privativa de liberdade e não da fração do temponecessário para obter a progressão de regime. Aduziu-se, também, que os crimes de associação ao tráfico e financiamento ao tráfico possuem caráter hediondo, sendo que os delitos em questão se submetem ao prazo de 2/5 para fins de progressão de regime, porquanto primário o reeducando. Nesse seguimento, alegou-se não estar preenchido o requisito objetivo, necessário à progressão de*

> *regime. Além disso, afirmou-se que não está preenchido o requisito subjetivo, também indispensável para a concessão da benesse deferida. Progressão de regime Delitos de associação para o tráfico e financiamento ao tráfico que devem ser considerados equiparados a hediondo (art. 2º, §2º, da Lei 8072/90, e art. 44, da Lei 11.343/06), eis que visam promover a prática do tráfico de entorpecentes, não sendo lógico considerá-los como crimes comuns. Incorreção da fração aplicada para fins de cálculo para a obtenção de progressão de regime. Reforma do cálculo Ausência do requisito objetivo, necessário à concessão da progressão de regime benesse cassada. Remição Os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida, consoante nova redação do art. 128, da Lei de Execuções Penais Precedentes Manutenção do r. decisum agravado neste ponto. Recurso parcialmente provido para determinar a correção do cálculo e cassar a benesse concedida, devendo o sentenciado retornar ao regime prisional fechado.*

Nesta oportunidade, a defesa sustenta que os crimes previstos nos arts. 35 e 36 da Lei de Drogas não são hediondos, porquanto a Lei de Crimes hediondos tem um rol taxativo para delitos dessa natureza. Frisa que a Lei Maior equiparou a hediondo somente a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Dessa forma, conclui que o lapso a ser cumprido pelo paciente para a progressão é de 1/6, e não 2/5.

Ressalta que ele está cumprindo sua pena em regime aberto, é primário e sempre teve bom comportamento.

Desse modo, pede, em liminar e no mérito, o afastamento da hediondez dos delitos dos arts 35 e 36 da Lei de Drogas, e em consequência, a fixação do lapso para progressão de regime em 1/6, e não 2/5.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator